



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 014 DE 08 DE Agosto DE 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>144</u> Livro: <u>024</u> Fls. <u>14</u> Data: <u>08/08/16</u>	
Horas: <u>18:11</u>	
<i>breuue</i>	
FUNCIONÁRIO	

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
08/08/16
18:11

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que visa Instituir a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA.

A atividade de regulação pode ser compreendida como sendo a função administrativa desempenhada pelo Poder Público para normatizar, controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos por particulares, e são geralmente exercidas por agências independentes, sob a forma de autarquias especiais, que gozam de autonomia administrativa, orçamentária e decisória. Para Bandeira de Mello (2008, p. 169-170), “as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades.”

Nesse cenário regulatório relativamente consolidado no Brasil, em que inúmeros setores da economia já sofrem regulação estatal (energia elétrica, petróleo, saúde, aviação, entre outras), os serviços públicos de saneamento básico, com o advento da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, também passam a contar com o controle do ente federativo titular, obrigatório nos casos de delegação da prestação dos serviços. A regulação apresenta-se como um dos eixos centrais da Política Nacional de Saneamento Básico, juntamente com os planos municipais de saneamento e os prestadores dos serviços públicos.

São objetivos da entidade reguladora, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.445/07, estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e planos de saneamento, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária. O artigo 23 da Lei n. 11.445/07 ainda elenca uma série de competências normativas do ente regulador, adentrando em matérias de ordem técnica, econômica e social.

PROJETO DE LEI Nº 144/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
08/08/2016
18:11
EMERSON F. COELHO SOUSA
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 248, de 06/07/2013
CABMT - 1303



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

As melhorias das condições dos serviços de saneamento dependem do sucesso das entidades de regulação, pois a qualidade de vida da população está intimamente ligada às condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem pluvial. Basta analisarmos os atendimentos nos postos de saúde dos municípios brasileiros para compreendermos que grande parcela das doenças decorre das precárias condições de vida da população.

Portanto, mostram-se de grande importância as atividades a serem exercidas pela entidade de regulação, especialmente no que toca ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas pelo plano municipal de saneamento, exigindo-se dos prestadores dos serviços o respeito ao cumprimento das disposições ali fixadas, que nortearão os planos de investimentos e a ampliação das atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano no Município de Barra do Garças/MT.

Finalmente, feitas essas considerações, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, uma vez que necessária aos anseios da sociedade barra-garcense.

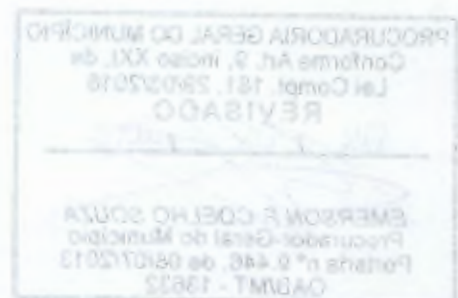
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 08 de agosto de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

18:11
08.08.16





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 08 DE Agosto DE 2016

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 144 Livro 24 Fls. 19 Data: 08/08/16
 Horas: 18:11
 [Assinatura]
 FUNCIONÁRIO

"Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DA AGÊNCIA REGULADORA
CAPÍTULO I - DA AUTARQUIA

[Assinatura]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 08/08/16

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional, e administrativa, com sede e foro na cidade de Barra do Garças, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA AGER BARRA

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA exercerá as atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano delegados pelo Município de Barra do Garças, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§1º. O poder regulatório da AGER BARRA será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 08/08/2016
 [Assinatura]
 Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

REVISADO
 EMERSONE GOELHO SOUSA
 Procurador-Geral do Município
 Portaria nº 448 de 08/08/16
 CANTINA - 13835



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§2º. Fica o Exercício Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, inclusive com o Estado de Mato Grosso, visando à delegação ou o recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo.

§3º. Mediante Lei Específica, outros serviços públicos de competência do Município poderão ser regulados pela AGER BARRA.

Art. 3º. O exercício das funções da AGER BARRA atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA terá os seguintes objetivos, desempenhando suas atribuições de acordo com a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade:

I- assegurar a adequada prestação dos serviços, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modalidade das tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos sob sua competência regulatória;

III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DA AGER BARRA

Art. 5º. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA compete o poder regulatório dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano delegados no âmbito do Município, bem como o acompanhamento, o controle, a normatização e a padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º. Sem prejuízo de outros poderes de regulação sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e às entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação de serviços;

II - implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGER BARRA;

III - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e contratuais;

IV -fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a prestação e conservação do meio ambiente;

V - fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais, enviando para o Poder Legislativo Municipal, em até 20 (vinte) dias antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos atualizados para a sua fixação;

VI - deliberar no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados;

VII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

VIII - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGER BARRA tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente especialmente o art. 175 da Constituição Federal;

IX -propor ao poder concedente intervenções ou extinção das concessões ou permissões sob seu poder regulatório;

X -encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

XII - atender aos usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;

XVI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação, estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços públicos delegados;

XV - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XVI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XVII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos, e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitados a legislação pertinente;

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA;

XX - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XXI - administrar seus bens;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIII - dar publicidade às suas decisões;

XXIV - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Diretoria Executiva;

III - Ouvidoria.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e as atribuições dos órgãos componentes da AGER BARRA.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8º . O conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AGER BARRA, será integrado por 05 (cinco) conselheiros e decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo 01 (um) voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu Presidente.

Art. 9º Cabe ao Conselho Consultivo:

I - conhecer das resoluções internas da AGER BARRA relativas à prestação dos serviços públicos delegados;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGER BARRA;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV - conhecer dos valores de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos delegados;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, as apreciações e críticas sobre a atuação da AGER BARRA, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 10. O Conselho Consultivo terá seus membros nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para mandato de 3 (três) anos, não sendo remunerados pelo exercício desta função, contando com a seguinte composição:

I - o Diretor Presidente da AGER BARRA;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo;

III - 01 (um) representante das entidades reguladas;

IV - 01 (um) representante dos usuários;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§1º. A AGER BARRA solicitará às entidades a que se refere o inciso II, III e IV do caput deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§2º. O membro do Conselho Consultivo a que se refere o inciso I do caput deste artigo será escolhido pelo Prefeito Municipal e sua indicação deverá ser anuída pelo Poder Legislativo.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Consultivo disporá sobre seu funcionamento.

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12. A Diretoria Executiva, órgão máximo da Agência e responsável pela direção da AGER BARRA, será composta de 02 (dois) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Técnico Operacional, com mandato de 03 (três) e 02 (dois) anos, respectivamente.

Art. 14. Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com a anuência do Poder Legislativo, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- II - ser residente no Município;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter conhecimento jurídico, econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGER BARRA;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador, ou conselheiro e qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 15. Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

- I - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- II - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- III - passar a ser cônjuge, companheiro, ou a ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador, ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;
- IV – manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido à AGER BARRA, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Prefeito Municipal em caráter interino, por prazo por ele fixado, ou em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 18. Em caso de ausência de qualquer dos Diretores e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 19. Na ausência do Diretor Presidente, este designará, dentre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por duas ausências consecutivas do Diretor Presidente.

Art. 20. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 21. É vedado aos Diretores pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junta à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 22. Observando o disposto nesta Lei, a representação e assunção de obrigações pela AGER BARRA se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente, ou da assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores.

Art. 23. Cabe ao Diretor Presidente a representação da AGER BARRA em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de contratos, acordos, convênios e similares de interesse da AGER BARRA, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 24. Após nomeação, o diretor somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade;

II - nas hipóteses previstas no art. 16 da presente Lei;

III - condenação por crime doloso;

IV - condenação por improbidade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal determinar a apuração das irregularidades pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA

Art. 25. A cada 02 (dois) anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará 01 (um) Ouvidor da AGER BARRA, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGER BARRA e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA compete à Diretoria Executiva, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos contratos de concessão, termos de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGER BARRA.

Art. 27. As decisões da AGER BARRA serão deliberadas por maioria simples de votos dos Diretores, cabendo um voto a cada Diretor, e quando necessário, o voto de desempate caberá ao Diretor Presidente.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Executiva não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Executiva acerca do mérito da matéria sob consideração.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 30. Observando o disposto no parágrafo único desse artigo, os processos administrativos deverão estar concluídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua instauração.

§ 1º. Os processos administrativos que versarem sobre a revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e contraprestações cobradas pelas entidades reguladas deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua instauração.

§ 2º. Os processos administrativos que versarem sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos e contraprestações deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

CAPÍTULO IX DAS RECEITAS DA AGER BARRA

Art. 31. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER terá anualmente sua proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas diversas de Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA, dentre outras fontes de recursos:

- I - a Taxa de Fiscalização e Regulação instituída por esta Lei;
- II - as dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;
- III - o produto da venda de publicações, do material técnico, dos dados e das informações;
- IV - as doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - os rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - os emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGER BARRA;

VIII - o valor de multas atribuídas à AGER BARRA pela legislação ou em normas regulamentares aplicáveis;

IX - outras receitas.

Art. 33. Constituem patrimônio da AGER BARRA, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A AGÊNCIA

Art. 34. Ficam criados na AGER BARRA os cargos de Diretor Presidente, Diretor Técnico operacional e Ouvidor, sendo que as respectivas despesas serão suportadas pelas receitas decorrentes das Taxas de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER BARRA.

Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da AGER BARRA, esta promoverá a adequação do orçamento da Agência às suas finalidades e definirá o quadro permanente, a ser constituído por servidores da estrutura administrativa da Prefeitura e autarquias.

Art. 37. As atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano serão exercidos pela AGER BARRA, nos termos de previsto nesta Lei.

Art. 38. As atividades de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana. Manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano serão exercidos pela AGER BARRA, nos termos previstos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 39. Os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização, conforme o caso.

Art. 40. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da Concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas municipais pertinentes, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 41. Extinto o contrato de concessão, os bens integrantes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão revertidos em favor do Município, mediante inventário e avaliação dos bens restituídos diante das obrigações contratuais, apurando-se nesse ato as indenizações eventualmente devidas, nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

TÍTULO II

**DA TAXA DE REGULAÇÃO - TR E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TF.**

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – TFR



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 42. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 43. A base de cálculo da TFR será o faturamento mensal da concessionária, assim entendida como o valor faturado pela concessionária em cada mês de regulação, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 44. A alíquota da TFR será de 3% (três por cento), sendo devida desde a publicação desta Lei até o término dos contratos de concessão fiscalizados e regulados.

Art. 45. É contribuinte da TFR a concessionária de serviços públicos de saneamento básico, bem como de outros serviços públicos que porventura forem submetidos à regulação da AGER BARRA.

Art. 46. A TFR deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§1º. A TFR será recolhida à AGER BARRA, com a finalidade de custeio das atividades desta entidade.

Art. 47. Fica delegada à AGER BARRA a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TFR, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta delegação.

Art. 48. Os valores, cuja cobrança seja atribuída por lei a AGER BARRA, apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGER BARRA e servirão de título executivo para a cobrança judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 49. As taxas de regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano regulados pela AGER BARRA serão criadas mediante Lei específica.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS RELATIVAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – TFR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. Aplicam-se à TFR as normas do Código Tributário Municipal, relacionada à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei, com exceção dos atos que requerem a anuência do Poder Legislativo.

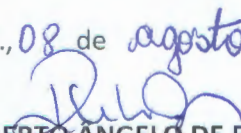
Art. 52. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

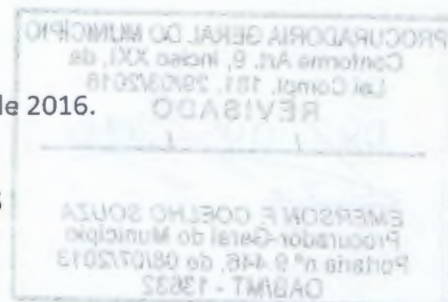
Art. 53. Os casos omissos o Poder Executivo regulamentará por meio de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta lei.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08 de agosto de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Parecer nº: 062/2016

Projeto de Lei Complementar nº 014/2016, de 08 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Institui a agência reguladora de serviços públicos delegados do município de Barra do Garças, e da outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 014/2016, de 08 de agosto de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Institui a agência reguladora de serviços públicos delegados do município de Barra do Garças, e da outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A atividade de regulação pode ser compreendida como sendo a função administrativa desempenhada pelo Poder Público para normatizar, controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos por particulares, e são geralmente exercidas por agências independentes, sob a forma de autarquias especiais, que gozam de autonomia administrativa, orçamentária e decisória. Para Bandeira de Mello (2008, p. 169-170), “as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades.”

Nesse cenário regulatório relativamente consolidado no Brasil, em que inúmeros setores da economia já sofrem regulação estatal (energia elétrica, petróleo, saúde, aviação, entre outras), os serviços públicos de saneamento básico, com o advento da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, também passam a contar com o controle do ente federativo titular, obrigatório nos casos de delegação da prestação dos serviços. A regulação apresenta-se como um dos eixos centrais da Política Nacional de Saneamento Básico, juntamente com os planos municipais de saneamento e os prestadores dos serviços públicos.

São objetivos da entidade reguladora, nos termos do artigo 22 da Lei nº nos 11.445/07, estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos e planos de saneamento, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária. O artigo 23 da Lei n. 11.445/07 ainda elenca uma série de competências normativas do ente regulador, adentrando em matérias de ordem técnica, econômica e social.

As melhorias das condições dos serviços de saneamento dependem do sucesso das entidades de regulação, pois a qualidade de vida da população está intimamente ligada às condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem pluvial. Basta analisarmos os atendimentos nos postos de saúde dos



municípios brasileiros para compreendermos que grande parcela das doenças decorre das precárias condições de vida da população.

Portanto, mostram-se de grande importância as atividades a serem exercidas pela entidade de regulação, especialmente no que toca ao efetivo cumprimento das metas estabelecidas pelo plano municipal de saneamento, exigindo-se dos prestadores dos serviços o respeito ao cumprimento das disposições ali fixadas, que nortearão os planos de investimentos e a ampliação das atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo urbano no Município de Barra do Garças/MT.”

03. Já o projeto “*Institui a agência reguladora de serviços públicos delegados do município de Barra do Garças, e da outras providências*”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados, **aqui dada a hora que o projeto chegou em nossas mão 18:11, a complexidade da matéria, e levando em conta que junto a ele chegou outro processo de igual complexidade, analisaremos apenas a competência e a forma, eis que não existe tempo hábil para análise de sua legalidade, ficando essa a cargo dos nobres Edis.**

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, o projeto encontra-se sem vícios de competência e forma, ficando a análise de sua legalidade a cargo dos Edis, após o que devem passar a análise do mérito.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de agosto de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 08/08/2016
Czeume



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
014/2016, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

08 de *Agosto* Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 014/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP		NÃO COMPARECEU	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB		Presidente	
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 08/08/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996